

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LÉO PRATES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise determina que as pessoas com Síndrome de Tourette (ST) serão consideradas pessoa com deficiência, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Saúde (CSaúde) para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Prates
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721516300>



* C D 2 3 4 7 2 1 5 1 6 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da defesa dos direitos da pessoa com deficiência, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca de temas relacionados à saúde, bem como no que se refere à constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Cumpre louvar a iniciativa do insigne Deputado Pompeo de Mattos. Com efeito, os sintomas da Síndrome de Tourette (ST) podem comprometer profundamente a qualidade de vida da pessoa acometida, bem como de sua família. Trata-se de quadro que pode gerar grandes constrangimentos, além de prejudicar o desempenho escolar e das atividades da vida diária.

A ST, descrita há quase dois séculos, consiste em enfermidade neuropsiquiátrica que acomete principalmente indivíduos do sexo masculino, com início predominante na infância. Cursa majoritariamente com tiques motores e vocais e pode estar associada a outras entidades clínicas, como os transtornos obsessivo compulsivo ou de déficit de atenção e hiperatividade¹.

Resta claro que a ST tem características que justificam sua caracterização como deficiência. No entanto, o próprio texto do projeto já traz a ressalva de que a caracterização somente se dará se atendidas as disposições previstas na LBI para tanto. Assim, o projeto se mostra meritório e merece prosperar neste Colegiado, desde que atendido o disposto no § 1º do Art. 2º da Lei nº 13.146 que estabelece que todas as pessoas que se julgarem com alguma deficiência necessariamente devem ser submetidas à **avaliação biopsicossocial** para se auferir se podem ser consideradas pessoas com deficiência ou não.

Finalmente, devemos lembrar que a matéria já foi por nós apreciada em 2021, quando aprovamos o Projeto de Lei nº 206, de 2021, de

¹ Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX , Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023.



autoria do nobre Deputado Franco Cartafina, relatado brilhantemente pelo atual Ministro Alexandre Padilha. O tratamento dado ao tema naquela ocasião em muito se assemelha ao que hoje se propõe, o que justifica seja novamente aprovado, até mesmo para assegurar coerência no entendimento desta comissão de mérito.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de se fazer uma correção técnica no caput do projeto em tela, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 375, de 2022, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator



* C D 2 2 3 3 4 7 2 1 5 1 6 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 375, DE 2022.

Dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência para todos os fins legais.

Art. 2º Fica a Síndrome de Tourette classificada como deficiência para todos os efeitos legais, desde que atendidas as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive a avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÉO PRATES
Relator

